



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 22 de Maio de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	845 23
Recebido em:	22/05/23 às 14:25
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 24/2023

SÚMULA: Cria o Programa “EDUCAMBÉ” que autoriza o Poder Executivo a distribuir “kit” de material didático escolar e uniformes escolares para alunos matriculados na rede pública municipal de Cambé dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

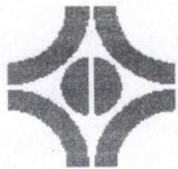
O Projeto de Lei em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa autorizar a distribuição de “kits” de material didático escolar, bem como uniformes, com a finalidade de atender às necessidades básicas dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino de Cambé.

De acordo com a proposta, a entrega do material didático escolar e dos uniformes será realizada uma vez por ano, vinculada a prévia dotação orçamentária, na medida da disponibilidade financeira do Município. A composição dos “kits” será regulamentada por Decreto e seguirá uma listagem, de acordo com o ano escolar em que se encontra matriculado o aluno. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a gestão do programa.

Na Exposição de Motivos, o Executivo Municipal alega que “a finalidade do presente Projeto é beneficiar os alunos da rede pública municipal com material escolar e uniformes. Assim, o Município de Cambé vai oferecer às crianças e adolescentes o patamar de igualdade dentro do ambiente escolar, que, no quadro de estudantes da rede municipal de ensino, existem incontáveis casos de famílias que no início do ano letivo sofrem por terem dificuldades de adquirir o material escolar solicitado pelas escolas. (...) o projeto de lei vem em consonância com a educação universal, pública e de qualidade e que tem sido a aspiração praticamente unânime como ferramenta de justiça social e desenvolvimento sustentável”.

Em anexo, a proposta apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

É, em suma, o relatório.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “*opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento*”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos.

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 declara ser competência comum à União, Estados e Municípios, legislar quando à aspectos educacionais.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição Federal, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO DIREITO A EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Corroborando com os preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município trata a educação como direito capaz de constituir-se em instrumento para o desenvolvimento de capacidades.

Art. 165. *A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.*

No mesmo sentido a Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também atribui à educação a responsabilidade do desenvolvimento do educando.

Art. 2º *A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispõe também acerca da composição da educação escolar e da finalidade atribuída à educação básica.

Art. 21. *A educação escolar compõe-se de:*

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;*
- II - educação superior.*

Art. 22. *A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.*

Parágrafo único. São objetivos precípuos da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do caput deste artigo.

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos requisitos legais, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

C – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A presente proposta prevê a distribuição de “kits” de materiais escolares e uniformes aos educandos da rede municipal de ensino sob a justificativa de que tal ação proporcionaria um ambiente escolar mais igualitário.

O conceito de igualdade de condições é um dos princípios basilares do ensino, trazido pelo Art. 206 da Carta Magna.

Art. 206. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Corroborando com os dizeres constitucionais, a Lei Orgânica do Município transcreve o texto da Constituição, reafirmando os direitos ao cidadão.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, consoante ao Art. 208 da Constituição Federal, no intuito de efetivar as garantias constitucionais, prevê a instituição de programas para o fornecimento de material didático, transporte e alimentação escolar. Assim, vejamos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

A previsão de fornecimento de material didático como dever do Município para a garantia do direito à educação encontra-se também no Art. 168, da Lei Orgânica do Município.

Com vistas a efetivar a garantia do direito à educação, a Lei de Diretrizes e Bases determinou o percentual mínimo de receita que tanto a União, quanto os Estados e Municípios devem investir para a manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Ao mesmo tempo que determina o percentual a ser investido, a referida Lei descreve quais são as despesas que se enquadram no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

(grifo nosso)

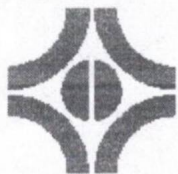
É possível verificar que a aquisição de material didático escolar é uma das despesas consideradas pela Lei para manutenção e desenvolvimento do ensino, estando o Projeto de Lei ora analisado em perfeita harmonia com os dizeres legais.

Da mesma forma que prevê quais são as despesas de manutenção, a Lei de Diretrizes e Bases determina no Art. 71 quais despesas não se constituem para manutenção e desenvolvimento do ensino, e classifica, dentre outras, as formas de assistência social como expensas não alcançadas pela norma.

O Executivo Municipal, na redação do texto legal, determina a distribuição dos "kits" aos alunos matriculados na rede pública de ensino, não impondo qualquer restrição ao fornecimento do material. Na Exposição de Motivos, refere-se ao patamar de igualdade que a proposta irá proporcionar ao ambiente escolar, excluindo-se qualquer característica de assistencialismo, o que descarta a possibilidade estabelecida pelo Art. 71.

Assim, a matéria se mostra apta para tramitação.

D – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

O Executivo Municipal, anexou à proposta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro, a qual atesta que, em que pese haver impacto orçamentário e financeiro, a proposta será custeada por recursos próprios, estando adequada ao Plano Plurianual, bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Assim, a propositura demonstra estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, a qual determina:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que visa a distribuição de “kits” de material didático escolar e uniformes aos educandos matriculados na rede pública municipal de ensino, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

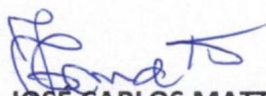

ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável


JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável